



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193677 - PR(2026/0077300-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOAQUIM RAIMUNDO COSTA FILHO
ADVOGADA : ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO PELA REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Reconhecida a reincidência, é admissível a fixação do regime inicial semiaberto para penas iguais ou inferiores a quatro anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais. Incidência da Súmula 269/STJ. Em face da conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
2. A pretensão de afastar a reincidência e de reavaliar as circunstâncias judiciais, para impor regime aberto, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial(Súmula 7/STJ).
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193677 - PR(2026/0077300-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAQUIM RAIMUNDO COSTA FILHO
ADVOGADA : ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO PELA REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Reconhecida a reincidência, é admissível a fixação do regime inicial semiaberto para penas iguais ou inferiores a quatro anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais. Incidência da Súmula 269/STJ. Em face da conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
2. A pretensão de afastar a reincidência e de reavaliar as circunstâncias judiciais, para impor regime aberto, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial(Súmula 7/STJ).
3. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por JOAQUIM RAIMUNDO COSTA FILHO contra decisão que conheceu o agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática de ameaça, em continuidade delitiva, prevista no art. 147, caput, do Código Penal, no âmbito de violência doméstica, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fixado a pena definitiva em 1 mês e 10 dias de detenção, com reconhecimento da reincidência e estabelecimento do regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 239/245).

O Tribunal *a quo* julgou os recursos de apelação do réu e do Ministério Público, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 239/245):

APELAÇÃO CRIME – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – SENTENÇA

CONDENATÓRIA - AMEAÇA EM CONTINUIDADE DELITIVA – ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.

1. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1) PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA E REDUÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA CONTINUIDADE DELITIVA – PROVIMENTO – FRAÇÃO DE 1/3 EMPREGADA NA SENTENÇA QUE NÃO RESTOU JUSTIFICADA – APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6, QUE ATENDE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

2. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA DO RÉU – PROVIMENTO – CONDENAÇÃO DO RÉU TRANSITADA EM JULGADO EM 2016, QUE ESTABELECE REINCIDÊNCIA – ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O REGIME SEMIABERTO -PENA FINAL FIXADA EM 1 MÊS E 10 DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO.

RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, alegando violação aos arts. 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, § 3º, 59 e 68 do Código Penal, sustentando desproporcionalidade na fixação do regime inicial semiaberto e requerendo a fixação do regime aberto (e-STJ fls. 252/265).

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por intempestividade, ao fundamento de ausência de comprovação idônea de feriado local ou suspensão de prazo (e-STJ fl. 284). Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 290/307), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo não provimento, destacando a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a correção do regime semiaberto em razão da reincidência, nos termos da Súmula 269/STJ (e-STJ fls. 338/343).

A decisão agravada conheceu o agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, assentando que o acórdão recorrido, ao fixar o regime inicial semiaberto em razão da reincidência, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ (e-STJ fls. 345/347).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada violou o art. 93, IX, da Constituição Federal por ser genérica e não enfrentar, de modo concreto, os argumentos do recurso especial quanto à inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 357/359). Sustenta, ademais, que não há necessidade de reexame de provas, mas apenas de reavaliação jurídica, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal e o regime deve observar o art. 33, § 3º, do Código Penal, em conjunto com o art. 59 (e-STJ fl. 358). Defende que a reincidência não foi comprovada de forma idônea, tendo havido majoração da pena intermediária por mera presunção, e que, à luz

dos princípios da razoabilidade e da vulnerabilidade social do agravante, o regime aberto seria adequado (e-STJ fls. 358/359).

Pleiteia o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a remessa do feito ao órgão colegiado para conhecer do recurso especial e apreciar as teses defensivas (e-STJ fl. 360).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao fixar o regime inicial semiaberto com base na reincidência, conforma-se à jurisprudência desta Corte (Súmula 269/STJ), incidindo, ademais, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ (e-STJ fls. 345/347). No agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento do recurso, afirma violação ao art. 93, IX, da Constituição por suposta falta de fundamentação específica e impugna a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, além de questionar a comprovação da reincidência e requerer a fixação do regime aberto com base no art. 33, § 3º, do Código Penal (e-STJ fls. 352/360).

Não procede a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. A decisão monocrática do relator, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, está autorizada pelo art. 932, III, do CPC e pelos arts. 34, XVIII, a e b; e 255, § 4º, I, do RISTJ, encontrando, ainda, respaldo no enunciado n. 568 da Súmula do STJ. Trata-se de técnica de julgamento legítima e sujeita ao controle colegiado por meio do presente agravo, inexistindo nulidade ou cerceamento. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

Além disso, decisão agravada enfrentou de modo direto as teses deduzidas no recurso especial, explicitou a razão jurídica pela qual o regime semiaberto se sustenta na reincidência e apontou, com apoio em julgados desta Corte, a aplicação das Súmulas 269, 83 e 7/STJ (e-STJ fls. 345/347). A fundamentação adotada é concreta e adequada ao caso.

Quanto à insurgência contra a incidência da Súmula 83/STJ, o acórdão estadual reconheceu a reincidência, consignando condenação transitada em julgado em 2016, elevou a pena na segunda fase e fixou o regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 243/245). Tal conclusão está alinhada à orientação consolidada de que “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou

inferior a quatro anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais”(Súmula 269/STJ). Julgados: AgRg no AREsp n. 2.391.999/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023; AgRg no AREsp n. 2.593.190/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/9/2024. Por isso, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto à alínea a quanto à alínea c do art. 105, III, da Constituição.

No que toca à Súmula 7/STJ, o agravo regimental insiste em rediscutir a própria existência da reincidência e em revalorar as circunstâncias judiciais para impor o regime aberto, sem demonstrar, de forma específica, que a análise pretendida prescinde do revolvimento do quadro fático delineado pelo acórdão estadual. A orientação desta Corte é de que, para afastar a Súmula 7/STJ, é indispensável demonstrar a possibilidade de reavaliação jurídica a partir das premissas fáticas já fixadas, o que não se verifica no caso. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022. Ao contrário, a conclusão sobre a reincidência e a valoração das circunstâncias judiciais foram estabelecidas pelo Tribunal local com base em elementos dos autos, e sua revisão demandaria reexame de prova, providência vedada na via especial.

Por fim, o argumento de que o art. 33, § 3º, do Código Penal, combinado com o art. 59 do mesmo diploma, imporia o regime aberto, não prevalece diante do reconhecimento da reincidência. A jurisprudência desta Corte admite, com base expressa no verbete sumular, o regime semiaberto para reincidentes mesmo em penas iguais ou inferiores a quatro anos, inclusive quando a pena-base é fixada no mínimo legal, como no caso dos autos (e-STJ fls. 243/245). Julgado: AgRg no AREsp n. 2.593.190/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/9/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0077300-0

AgRg no
AREsp 3.193.677 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016412220268160024 00067546420208160024 16412220268160024
67546420208160024

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM RAIMUNDO COSTA FILHO
ADVOGADA : ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR45175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM RAIMUNDO COSTA FILHO
ADVOGADA : ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR45175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.